



Número: **0829315-43.2023.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **05/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.393.173,28**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TREZE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS registrado(a) civilmente como ALLAN DE QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) GABRIEL YARED FORTE (ADVOGADO) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)

<p>CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO)</p>	<p>FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO) RENNAN DIAS DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) LUCAS SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIJU RAMOS MACIEL (ADVOGADO) THIAGO GORNI MOREIRA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) FRANCISCO EUDO BRASILEIRO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) WAGNER LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REGINALDO PAULINO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) ADMAR CASSIO FERREIRA NETO (ADVOGADO) RICARDO FELIPE DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) LIDYANE CONCEICAO CURSINO DE LIMA (ADVOGADO) NEVERTITE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) ALINE MARIA DA SILVA MOURA (ADVOGADO) Allisson Carlos Vitalino registrado(a) civilmente como Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO) CLEANTO GOMES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ELOI CUSTODIO MENESES (ADVOGADO) GILSON GUEDES RODRIGUES (ADVOGADO) ZENALTO BEZERRA JUNIOR (ADVOGADO) GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR (ADVOGADO) PEREZ SILVA DA PAZ (ADVOGADO) GILSON VACISKI BARBOSA (ADVOGADO) OTO DE OLIVEIRA CAJU (ADVOGADO) ARMINEYDE ABTIBOL COELHO (ADVOGADO) BRUNO WILLIAM BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) JOCENILDA DE LACERDA RODRIGUES E ARAUJO (ADVOGADO) ROBSON NEVES BARBOSA (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI (ADVOGADO) RAFAEL NEPOMUCENO ARAUJO ELIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) FERNANDA TORRES CAVALCANTE (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (ADVOGADO) LUCAS MATEUS EUFLAUZINO BARREIRO (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) KATHERINE VALERIA DE OLIVEIRA GOMES DINIZ (ADVOGADO) KETERYN PITREZ BRANDALISE (ADVOGADO) ERIC SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) SUELLEN MENEZES COSTA VIDAL DE NEGREIROS (ADVOGADO) FERNANDO MARCIO CRUZ (ADVOGADO) MARKSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HERBERT LEITE DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)</p>
<p>KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</p>	
<p>LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</p>	<p>NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)</p>
<p style="text-align: center;">Documentos</p>	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12266 7677	03/09/2025 09:03	2º Aditivo PRJ - Treze Futebol Clube	Outros Documentos

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



TREZE FUTEBOL CLUBE



CAMPINA GRANDE/PB

SETEMBRO DE 2025

Treze Futebol Clube
Rua Zacarias Sousa do Ó, S/N
São José 58400-426 Campina Grande PB
www.trezefc.com.br





Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:.....	3
2. PROPOSTA DE PAGAMENTO	4
2.1. Credores Classe I – Trabalhistas.....	5
2.2. Credores Classe III – Quirografários	7
3. CREDITORES FINANCIADORES	7
4. DAS CLÁUSULAS INALTERADAS	10





2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1. O **TREZE FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominado como “**RECUPERANDO**”, “**TREZE FUTEBOL CLUBE**” ou “**CLUBE**”, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.858.508/0001-37, com sede na Rua Teixeira de Freitas, S/N, bairro de São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-438, apresenta, nos autos do processo nº 0829315-43.2023.8.15.0001, em curso perante o Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, o seu **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL “PRJ”**, de acordo com art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falência (**LRJF**), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir;

1.2. O **CLUBE**, já apresentou, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, posteriormente, o **1º ADITIVO AO PRJ**, este último estruturado com base no equilíbrio entre as novas perspectivas de receita da associação e a necessidade de pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

1.3. Todavia, em razão do andamento das negociações com os credores sujeitos à recuperação judicial, tanto os credores da **Classe I (Trabalhistas)** quanto os da **Classe III (Quirografários)**, restou evidenciada a necessidade de novos ajustes na proposta originalmente delineada. Isso porque, a partir das tratativas conduzidas com tais credores, verificou-se que determinadas condições anteriormente estipuladas não refletiam de forma adequada a realidade das demandas apresentadas e tampouco asseguravam o atendimento razoável dos interesses envolvidos.





1.4. Diante desse cenário, o CLUBE, mantendo sua postura de boa-fé e transparência, e atento ao princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, apresenta o presente **2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo objetivo é **melhorar a proposta de pagamento aos credores das Classes I e III**, mantendo o equilíbrio entre: (i) a viabilidade econômico-financeira do CLUBE, indispensável à sua continuidade operacional e à preservação de sua função social; e (ii) a satisfação dos direitos creditórios de forma justa, proporcional e exequível.

1.5. O presente ADITIVO tem como objetivo também incluir a CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA na qualidade de credor financiador, conforme autoriza o **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005**, nos termos e condições constantes deste instrumento.

1.6. Assim, a modificação ora submetida aos autos não representa um retrocesso, mas sim um **aperfeiçoamento do PRJ**, construído a partir do diálogo estabelecido com os credores e do compromisso do CLUBE em viabilizar a superação da crise econômico-financeira que enfrenta, com vistas à continuidade de suas atividades esportivas, sociais e culturais.

1.7. Salvo as disposições em contrário constantes neste documento, todas as outras condições propostas inicialmente no PLANO ORIGINAL apresentado em 02 de fevereiro de 2023, serão mantidas, revogando-se, assim, as condições propostas no **1º ADITIVO AO PRJ**.

2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

As propostas de pagamento previstas no PLANO ORIGINAL aos credores da Classe I – Trabalhistas e Classe III – Quirografários, nas cláusulas nº 7.2.1. e 7.2.3., respectivamente, passam a ser substituídas pelos termos constantes deste ADITIVO.





2.1. Credores Classe I – Trabalhistas

2.1.1. Créditos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ:

Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

2.1.2. Créditos trabalhistas em Geral:

Todos os demais créditos sujeitos à Classe I - Trabalhista serão pagos da seguinte forma:

DESÁGIO: Os créditos sujeitos à Classe I – Trabalhista serão pagos com deságio progressivo incidente sobre determinadas faixas de valores, a seguir delimitadas:

FAIXA 1: créditos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

O pagamento da faixa de créditos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será realizado com 50% (cinquenta por cento) de deságio;

FAIXA 2: créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

A faixa de crédito que ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será quitada com a aplicação de deságio de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre essa respectiva faixa, preservado, igualmente, o pagamento da FAIXA 1;

PRAZO: Observada a aplicação dos deságios, o fluxo de pagamento aos credores da Classe I -Trabalhista se dará em 4 (quatro) parcelas anuais, vencendo-se a primeira 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do PRJ, conforme fluxo constante do quadro abaixo:





Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Até R\$ 8.000 por credor	Até R\$ 10.000 por credor	Até R\$ 15.000 por credor	O saldo devedor

O fluxo de pagamento acima leva em consideração o disposto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, concretizador do princípio da preservação da empresa, bem como a aplicação analógica do **art. 15 e do art. 19 da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF)**, aplicáveis aos clubes de futebol, tal como é o caso do **TREZE**.

REMUNERAÇÃO: após o vencimento da primeira parcela, incidirá sobre o valor devido a remuneração de **TR** mais **1% a.a.** (um por cento ao ano).

LIMITE DE PAGAMENTO POR CREDOR: Em nenhuma hipótese o pagamento devido ao credor da Classe I – Trabalhista poderá superar o valor total de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do pedido de recuperação judicial (R\$ 1.302).

GARANTIA: Para fins de preenchimento dos requisitos dos incisos do §2º do art. 54, o **CLUBE** oferece em garantia do pagamento dos créditos trabalhistas o imóvel de matrícula nº 59.329, registrado perante o 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Campina Grande/PB, representativo do Estádio Presidente Vargas, o “PV”, cuja matrícula encontra-se anexada aos autos do processo (ID nº 85143181).

A título de exemplo, o **CLUBE** apresenta abaixo uma planilha com a demonstração do pagamento de credores hipotéticos, nos termos da proposta constante deste aditivo para a Classe I:

Credor	Crédito Original (R\$)	Faixa 1 - Base (R\$)	Faixa 1 - Deságio (%)	Faixa 1 - Valor Pago (R\$)	Faixa 2 - Base (R\$)	Faixa 2 - Deságio (%)	Faixa 2 - Valor Pago (R\$)	Valor Total a Pagar (R\$)	Percentual pago
Credor A	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	50%	R\$ 12.500,00	R\$ 0,00	95%	R\$ 0,00	R\$ 12.500,00	50,0%
Credor B	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	50%	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	95%	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	50,0%
Credor C	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	50%	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	95%	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	50,0%
Credor D	R\$ 130.000,00	R\$ 100.000,00	50%	R\$ 50.000,00	R\$ 30.000,00	95%	R\$ 1.500,00	R\$ 51.500,00	39,6%
Credor E	R\$ 180.000,00	R\$ 100.000,00	50%	R\$ 50.000,00	R\$ 80.000,00	95%	R\$ 4.000,00	R\$ 54.000,00	30,0%





2.2. Credores Classe III – Quirografários

Os credores da Classe III, em consonância com a regra do Art. 50, inciso XII, da LRJF, serão quitados da seguinte forma:

DESÁGIO: Deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada titular;

CARÊNCIA: Carência de principal e remuneração do 1º ao 18º mês a partir da publicação da decisão de homologação deste **PRJ**;

PRAZO: O saldo devedor será amortizado em 6 (seis) parcelas anuais e consecutivas, vencendo-se a primeira após o prazo de 18 (dezoito) meses de carência;

REMUNERAÇÃO: Remuneração anual, após o período de carência, com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano);

3. CREDORES FINANCIADORES

A cláusula 7.3. do PRJ original passa a ter a seguinte redação:

3.1. Credores Financiadores

Os credores fornecedores, atletas ou intermediários, prestadores de serviços, financeiros ou não, e patrocinadores do clube detentores de créditos sujeitos à recuperação judicial que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito e/ou novos patrocínios, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa do CLUBE e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas na Cláusula 7, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos.

3.2. Da CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA





A CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, além de maior credora inscrita na classe III – Quirografários, é prestadora de serviço essencial, bem como é também patrocinadora do CLUBE, fomentando diretamente suas atividades sociais e desportivas.

Nesse contexto, a CAGEPA ingressa no **PRJ** na qualidade de **credora financiadora**, com condições diferenciadas em relação à proposta geral destinada aos credores quirografários.

Ademais, a proposta destinada à CAGEPA leva em consideração os seguintes aspectos:

a) o que dispõe a cláusula de credores financiadores prevista neste **PRJ** e o disposto no **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;**

b) a natureza institucional da credora, uma vez que a CAGEPA é sociedade de economia mista vinculada ao Estado da Paraíba e, diferentemente de credores privados, sua atuação transcende a lógica estritamente econômica, estando também orientada por interesses públicos, dentre os quais se insere a promoção do desenvolvimento social, cultural e esportivo no Estado;

c) a função social do CLUBE, instituição centenária, elemento de relevância histórica, cultural e esportiva da Paraíba, constituindo importante patrimônio imaterial para a sociedade. O apoio da CAGEPA, ao aceitar condições de pagamento ajustadas à realidade financeira do CLUBE, contribui diretamente para a manutenção dessa função social, que se traduz na geração de empregos, movimentação econômica, fomento ao esporte e fortalecimento da identidade cultural local.

d) a viabilidade da proposta, uma vez que o fluxo de 120 parcelas mensais, embora mais longo, garante previsibilidade e regularidade de pagamento à CAGEPA, permitindo-lhe recuperar a maior parte de seu crédito dentro de parâmetros compatíveis com a capacidade financeira do CLUBE. Em





contrapartida, a proposta destinada à CAGEPA ostenta melhor condição de remuneração e pagamento mensal, dado o alongamento do prazo e do caráter público da dívida ostentada pelo órgão, facilitando, outrossim, o acompanhamento do adimplemento por parte do ente. Trata-se, portanto, de uma solução sustentável, que reduz o risco de inadimplemento e reforça a seriedade da negociação.

e) a impossibilidade estatutária da CAGEPA de conceder descontos sobre o **valor histórico** da dívida, os quais podem incidir apenas sobre as multas e juros;

f) a existência do crédito decorrente da ação de nº 0003068-39.1997.8.15.0011, em trâmite perante a 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, o qual, atualizado até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial do CLUBE, perfaz o montante de R\$ 3.536.023,04 (três milhões quinhentos e trinta e seis mil vinte e três reais e quatro centavos), o qual deve ser somado ao valor já habilitado aos autos da recuperação judicial.

Desse modo, a proposta destinada à CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA seguirá as seguintes condições abaixo:

VALOR: pagamento do **valor histórico** da dívida sujeita à recuperação judicial, no valor de **R\$ 2.958.089,85** (dois milhões novecentos e cinquenta e oito mil oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos);

CARÊNCIA: Carência de principal e juros do 1º ao 18º mês após a publicação da decisão de homologação do **PRJ**;

PAGAMENTO: o valor da dívida será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, após o término da carência, perfazendo o valor de **R\$ 26.171,68** (vinte e seis mil cento e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), já levando em consideração a incidência da remuneração prevista neste **PRJ** para esse credor;





REMUNERAÇÃO: incidirá sobre o parcelamento em questão juros de **0,1% a.m.**
(um décimo percentual ao mês)

Na hipótese de inadimplemento por parte do CLUBE, a CAGEPA, com respaldo no parágrafo 2º do artigo 40, observado o disposto no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo da Lei Federal nº 11.445/2007, poderá proceder à suspensão no fornecimento de água e o tamponamento dos serviços de coleta de esgotos sanitários, de todos os imóveis cadastrados e identificados de responsabilidade do CLUBE, independentemente do pagamento da conta do consumo mensal, salvo atraso por motivo de força maior nos casos definidos em lei, devidamente justificados.

4. DAS CLÁUSULAS INALTERADAS

4.1. As cláusulas do PLANO ORIGINAL não alteradas por este ADITIVO, ou que com ele não conflitem em seu conteúdo, permanecem inalteradas, tal como apresentadas no PRJ de ID nº 85142719.





[Página de assinatura do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do TREZE FUTEBOL CLUBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

Campina Grande/PB, 3 de setembro de 2025.

TREZE FUTEBOL CLUBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

José Artur Melo de Almeida
Presidente

